



LEI N.º 4.885, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;



(Lei nº. 4.885/96 - fls. 2)

III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa